



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Aceto o parecer
Danielly Cavalli
19/06/2023

PARECER N.º 63/2023

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATO

OBJETO: RECURSO – PROCESSO LICITATÓRIO 22/2023 – TP 03/2023

Danielly Cavalli
Sec. Adm. Financeira

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **PAULO GIOVANE DOS PASSOS**, a qual, em síntese, busca a sua habilitação no certame em epígrafe, sob argumento de obteve o competente registro no CREA no dia 17/05/2023, atendendo, pois, o edital do certame.

O presente parecer também analisará o recurso interposto pela empresa **LBZ ENGENHARIA LTDA**, a qual, em síntese, busca a inabilitação da concorrente, sob argumento de que esta não apresentou junto à habilitação o visto junto ao CREA/SC.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, ressalta-se que dada à natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

O nó-górdio do recurso é a discussão acerca do atendimento ou não dos requisitos de capacidade técnica por parte da empresa recorrente, notadamente em relação ao seu Registro junto ao CREA.

Sobre a exigência, colhe-se do edital:

§ 1º - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, apresentar:

1 - Prova de registro e regularidade da Empresa e do(s) seu(s) respectivo(s) Responsável(is) Técnico(s) no CREA/CAU, com jurisdição no Estado em que for sediada a Empresa Proponente, em vigor na data estabelecida para entrega dos envelopes pertinentes ao certame;

Pois bem.

A sessão da licitação para recebimento dos envelopes contendo as propostas de preço e habilitação foi realizada no dia 15 de maio de 2023, oportunidade que todos os documentos de habilitação deveriam ser entregues pelas licitantes.

No caso em apreço, contudo, a empresa recorrente obteve seu registro junto ao CREA tão somente em 17 de maio de 2023, ou seja, em data posterior a realização da abertura da licitação.

Como se sabe, a licitação é norteada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais destaca-se o **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Segundo este princípio, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documentos ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.¹

Neste sentido, inclusive, colhe-se dos estudos de Hely Lopes Meirelles, que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, senão vejamos:

"(...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".²

Os tribunais pátrios têm o mesmo entendimento:

(...) IV - Tratando-se de pregão, modalidade de licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da administração pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. a observância de tais princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a administração.VII - Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da administração pública, mas da necessária observância à diretriz de que a administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário.VIII - Nos termos do artigo 3º da lei nº 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (TRF5AC481459/PE. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJe: 01/12/2009. p. 769).

Além disso, o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Desta feita, acertada a decisão da Comissão de Licitações.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2010., p. 267.

² *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

No tocante a revisão da decisão em relação à empresa L&D CONSTRUTORA LTDA, onde a Comissão invocou a Súmula 473 do STF, tem-se que a decisão é igualmente acertada, porquanto o posicionamento da jurisprudência pátria definiu acerca da impossibilidade de esse exigir o visto do CREA do estado em que a licitação é realizada, limitando-se ao registro junto à sede da empresa, o que foi atendido pela licitante.

Obviamente que se a empresa em questão vencer o certame, o visto será obrigatório. No entanto, não se pode exigir o referido visto como requisito de habilitação. E, por essas razões, entendo que o recurso interposto pela empresa LBZ ENGENHARIA LTDA não merece prosperar.

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, a Assessoria Jurídica do Município é pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **PAULO GIOVANE DOS PASSOS**, para no mérito, manifestar-se pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida incólume.

Quanto ao recurso da empresa **LBZ ENGENHARIA LTDA**, por ser próprio e tempestivo, a Assessoria Jurídica do Município é pelo conhecimento do recurso administrativo interposto, para no mérito, manifestar-se pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida incólume.

Destaca-se a natureza meramente opinativa do presente parecer, podendo a autoridade superior decidir conforme seu convencimento motivado.

É o parecer.

Vargem (SC), 19 de junho de 2023.


VINICIUS BRANDALISE
Assessor Jurídico Nível I